



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 7.157 , DE 23 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Câmaras Municipais serem notificadas da liberação de recursos estaduais para os respectivos Municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração estadual direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 2º - A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, que trata o Artigo 1º deste, notificará os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º - As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas do Estado, o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de agosto de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR





ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 7.157 , DE 23 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Câmaras Municipais serem notificadas da liberação de recursos estaduais para os respectivos Municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração estadual direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 2º - A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, que trata o Artigo 1º deste, notificará os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º - As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas do Estado, o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de agosto de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

PUBLICADA NO D.O.E DE 29.08.02
REPUBLICADA POR ILEGIBILIDADE.